

**PARECER TÉCNICO PARA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE
A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 149/2026**

À Coordenadoria de Compras e Licitações

A/C: Enio Luchtenberg – Agente de Contratação

Em atendimento à solicitação de manifestação técnica encaminhada em 08 de outubro de 2026, referente à impugnação apresentada pela empresa ENGECON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.181.245/0001-93, quanto à possibilidade de parcelamento do objeto da Concorrência nº 149/2026, especificamente em relação ao fornecimento e à instalação de forro de fibra mineral, apresentamos as seguintes considerações.

1. DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO E DA JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO

A Concorrência nº 149/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras civis de engenharia destinadas à reforma interna do edifício administrativo do SAMAE de Jaraguá do Sul, compreendendo a construção e reforma de instalações sanitárias, fornecimento e instalação de divisórias modulares em vidro, forro mineral, luminárias, piso vinílico e demais serviços complementares necessários à conclusão do empreendimento.

Conforme estabelecido no item 12 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), denominado "Justificativas para o Parcelamento ou Não da Contratação", a opção pela contratação em item único decorre da avaliação das características técnicas e operacionais do empreendimento.

O objeto constitui uma solução integrada de engenharia, composta por diferentes atividades que, embora possuam características executivas específicas, apresentam interdependência técnica e operacional, exigindo planejamento, compatibilização e execução coordenada.

Nesse contexto, o parcelamento da contratação poderia comprometer a adequada integração entre os serviços, dificultar o gerenciamento das frentes de trabalho, ampliar os riscos de incompatibilidades técnicas e atrasos, além de gerar conflitos quanto à responsabilidade pela execução, correção de eventuais falhas e garantia dos serviços.

A contratação de uma única empresa responsável pela integralidade da reforma permite centralizar o planejamento executivo, a coordenação das equipes, o controle da qualidade, o cumprimento do cronograma físico-financeiro e a responsabilidade pela entrega do empreendimento em condições adequadas de utilização.

Ressalta-se que a decisão pelo não parcelamento não decorre da impossibilidade absoluta de execução isolada de determinados serviços, mas da avaliação da conveniência técnica e operacional da contratação conjunta, considerando as particularidades da edificação, as interfaces entre as atividades e os resultados pretendidos pela Administração.

2. DA INTERDEPENDÊNCIA TÉCNICA ENTRE O FORRO MINERAL E OS DEMAIS SERVIÇOS

Embora o fornecimento e a instalação de forro de fibra mineral constituam uma atividade especializada, sua execução, no contexto da presente reforma, apresenta interfaces diretas com outros serviços integrantes do objeto.

Destacam-se, especialmente, as intervenções relacionadas à instalação e adequação de divisórias, instalações elétricas, infraestrutura de rede lógica e de dados, luminárias e demais componentes localizados ou integrados ao sistema de forro.

A instalação do forro mineral exige compatibilização prévia com os serviços executados acima do plano do forro, com os pontos de iluminação, com os elementos de fixação e com os encontros e acabamentos junto às divisórias e paredes.

Consequentemente, a execução inadequadamente coordenada dessas atividades poderá resultar na necessidade de remoção e reinstalação de placas, realização de novos recortes, ajustes de nivelamento, correções de acabamento e outras intervenções que comprometam a qualidade dos serviços já executados.

No caso de contratação independente, seria necessário estabelecer procedimentos adicionais de liberação das frentes de trabalho, compatibilização de cronogramas, recebimento intermediário de serviços e definição de responsabilidades entre empresas distintas.

Eventuais divergências quanto à origem de defeitos, danos ou incompatibilidades poderiam gerar dificuldades na identificação da responsabilidade pela correção, com reflexos sobre os prazos de execução e as garantias contratuais.

Assim, embora o sistema de forro mineral possua especificações próprias e possa ser executado por equipe especializada, essa característica não demonstra, isoladamente, que sua contratação independente represente a alternativa mais vantajosa para o empreendimento.

3. DAS PARTICULARIDADES DA EXECUÇÃO EM EDIFICAÇÃO OCUPADA E EM FUNCIONAMENTO

Um aspecto determinante para a definição da estratégia de contratação é o fato de que a reforma será realizada no edifício administrativo do SAMAE, que atualmente abriga setores

administrativos e de atendimento, cujas atividades deverão permanecer em funcionamento durante a execução das obras.

Conforme previsto no Termo de Referência, especialmente nos itens 7 e 8.1, os serviços deverão ser executados de forma setorizada, por etapas, pavimentos e alas, mediante planejamento previamente aprovado pela fiscalização.

Essa condição exige especial atenção à organização das frentes de trabalho, ao isolamento das áreas em intervenção, à segurança dos servidores e usuários, ao controle de ruídos e poeira e à continuidade das atividades administrativas.

Dessa forma, o planejamento deverá priorizar a conclusão integral dos serviços previstos em cada setor antes de sua liberação para retomada das atividades regulares.

A intenção é que cada ambiente seja devolvido aos servidores com todos os serviços de reforma concluídos, evitando sucessivas desocupações, remanejamentos de mobiliário, interrupções de atividades e novas interferências decorrentes da atuação de diferentes empresas em momentos distintos.

A contratação independente dos serviços de forro mineral poderia dificultar essa sistemática, uma vez que a conclusão de determinado setor dependeria não apenas do cronograma da empresa responsável pela reforma, mas também da disponibilidade e da mobilização de outra contratada.

Eventuais atrasos ou incompatibilidades entre os cronogramas poderiam impedir a entrega integral dos ambientes, prolongando sua interdição ou exigindo novas intervenções após a retomada das atividades.

Além dos impactos sobre o andamento da obra, essa situação poderia comprometer a rotina administrativa, a produtividade dos colaboradores e o atendimento prestado à população.

Portanto, considerando a necessidade de manutenção do funcionamento do edifício administrativo e de minimização das interferências sobre as atividades dos setores, entende-se tecnicamente recomendável a manutenção da contratação em item único, com execução conjunta e coordenada dos serviços, sob responsabilidade de uma única empresa contratada.

4. DA PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PRÓPRIA

A impugnante argumenta que a previsão de subcontratação dos serviços de instalação de forros demonstraria a viabilidade de sua contratação independente.

Entretanto, cabe esclarecer que a possibilidade de subcontratação parcial, prevista no Edital e no Termo de Referência, possui finalidade distinta do parcelamento do objeto licitatório.

Conforme estabelecido no Termo de Referência, admite-se a subcontratação parcial de mão de obra especializada para determinadas atividades, entre elas a instalação de forros, permanecendo a empresa contratada integralmente responsável perante o SAMAE pela execução, qualidade, segurança, cumprimento dos prazos e demais obrigações contratuais.

Importante destacar que a previsão de subcontratação constitui uma faculdade da empresa vencedora, não representando obrigação de contratar terceiros para a execução dessas atividades.

Dessa forma, caso a empresa contratada disponha de profissionais próprios, devidamente qualificados e com capacidade técnica para execução dos serviços de instalação de forro mineral, poderá realizá-los diretamente, sem necessidade de subcontratação.

Por outro lado, caso entenda necessário utilizar mão de obra especializada de terceiros, poderá fazê-lo observando as condições e limitações previstas no instrumento convocatório, mediante autorização da Administração.

Ressalta-se, ainda, que o Termo de Referência restringe a possibilidade de subcontratação à execução da mão de obra especializada, permanecendo sob responsabilidade da contratada principal o fornecimento dos materiais e demais insumos necessários.

Essa sistemática possibilita flexibilidade na organização das equipes e na execução dos serviços especializados, sem comprometer a unidade da contratação e a centralização da responsabilidade pelo empreendimento.

Portanto, a possibilidade de subcontratação não constitui fundamento suficiente para impor o parcelamento da licitação, uma vez que a execução especializada pode ocorrer no âmbito de um contrato único, com gerenciamento integrado e responsabilidade contratual centralizada.

5. DOS IMPACTOS SOBRE O CRONOGRAMA, A FISCALIZAÇÃO E AS GARANTIAS

A contratação de empresas distintas para execução de parcelas interdependentes da reforma implicaria a necessidade de coordenação de diferentes cronogramas, mobilizações, equipes e responsabilidades contratuais.

No caso específico do forro mineral, sua instalação deverá ocorrer em momento compatível com a execução das divisórias, instalações elétricas, infraestrutura lógica, luminárias e demais intervenções previstas nos ambientes.

A existência de contratos independentes poderia ocasionar dificuldades na sincronização dessas atividades, especialmente diante de eventuais atrasos, necessidades de ajustes de projeto ou alterações na programação decorrentes do funcionamento dos setores administrativos.

Além disso, o parcelamento ampliaria as atividades de gestão e fiscalização, exigindo acompanhamento de contratos distintos, verificação das condições de entrega e recebimento das frentes de trabalho e identificação das responsabilidades por eventuais incompatibilidades.

Também poderiam surgir dificuldades relacionadas às garantias dos serviços executados nas interfaces entre os diferentes sistemas construtivos.

A contratação conjunta dos serviços, por sua vez, permite que a empresa responsável pela reforma organize suas equipes e fornecedores conforme as necessidades do cronograma, mantendo sob sua responsabilidade a compatibilização das atividades e a correção de eventuais problemas identificados.

Essa condição proporciona maior segurança na gestão do empreendimento e favorece a entrega integral dos ambientes reformados.

6. DA AVALIAÇÃO DA VANTAJOSIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA

A impugnante sustenta que a criação de item independente para o fornecimento e instalação de forro mineral poderia ampliar a competitividade, permitindo a participação direta de empresas especializadas nesse segmento.

Reconhece-se que o parcelamento pode, em determinadas situações, ampliar o universo de participantes e favorecer a obtenção de propostas mais competitivas para parcelas específicas.

Entretanto, a avaliação da vantajosidade não deve considerar exclusivamente a possibilidade de obtenção de menor preço para determinado serviço, mas também os custos e riscos associados à execução e à gestão do empreendimento como um todo.

No presente caso, a contratação independente dos serviços de forro poderia implicar custos adicionais de mobilização e desmobilização, administração contratual, fiscalização, compatibilização de cronogramas e gerenciamento das interfaces entre empresas.

Também devem ser considerados os potenciais impactos financeiros decorrentes de atrasos, retrabalhos, prolongamento da ocupação das áreas em reforma e necessidade de intervenções adicionais nos ambientes administrativos.

A contratação em item único favorece a racionalização da estrutura de gerenciamento, a utilização coordenada das frentes de serviço e a redução dos riscos operacionais associados à atuação de diferentes contratadas.

Destaca-se, ainda, que a manutenção da contratação global não impede a participação de empresas que possuam capacidade técnica para executar o conjunto dos serviços, tampouco a utilização de equipes especializadas próprias ou subcontratadas, nos limites previstos no Edital.

O procedimento licitatório também admite a participação de empresas em consórcio, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, constituindo alternativa adicional para a reunião de capacidades técnicas e operacionais.

Assim, sob a perspectiva técnica e operacional, a contratação em item único apresenta vantagens relevantes para o atendimento da necessidade administrativa.

7. DA FUNDAMENTAÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de avaliação do parcelamento do objeto, considerando sua viabilidade técnica e econômica e a obtenção da solução mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, o art. 18, § 1º, inciso VIII, prevê que o Estudo Técnico Preliminar deverá contemplar as justificativas para o parcelamento ou não da contratação.

O art. 40, inciso V, alínea "b", e o art. 47, inciso II, da mesma Lei também estabelecem diretrizes relacionadas ao parcelamento, observadas as particularidades e a natureza do objeto.

No presente procedimento, a decisão pelo não parcelamento encontra-se expressamente fundamentada no item 12 do Estudo Técnico Preliminar, que identifica a natureza integrada do empreendimento, a interdependência das atividades e os riscos decorrentes da fragmentação contratual.

As disposições do Termo de Referência complementam essa fundamentação ao estabelecerem exigências específicas de planejamento executivo, setorização das intervenções, controle das interferências operacionais e manutenção do funcionamento do edifício administrativo.

Quanto à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, mencionada pela impugnante, observa-se que a orientação pelo parcelamento pressupõe a divisibilidade do objeto sem prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, devendo a avaliação considerar as particularidades da contratação.

Dessa forma, a existência de serviços tecnicamente individualizáveis não conduz, necessariamente, à obrigatoriedade de sua contratação separada, especialmente quando identificados riscos à integração, à eficiência e à adequada execução do empreendimento.

No presente caso, as características operacionais da reforma e a necessidade de conclusão coordenada dos ambientes justificam tecnicamente a manutenção da contratação em item único.

8. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante também questiona as exigências de qualificação técnica previstas no item 11.5.5.4 do Edital, argumentando que, caso fosse criado item independente para o fornecimento e instalação de forro de fibra mineral, os requisitos de habilitação deveriam corresponder exclusivamente a essa parcela.

Sobre esse aspecto, esclarece-se que as exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório foram definidas considerando a natureza, a complexidade e as características técnicas do conjunto dos serviços que compõem o objeto da contratação, observados os critérios de pertinência, proporcionalidade e competitividade previstos no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que os requisitos de comprovação de capacidade técnica previstos no item 11.5.5.4 do Edital estão vinculados às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do empreendimento, observando-se os parâmetros legais quanto à representatividade dos serviços, aos quantitativos mínimos exigidos e à admissibilidade de experiências anteriores em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Da mesma forma, as exigências relativas à qualificação técnico-profissional guardam correspondência com as atividades a serem executadas e com as atribuições legalmente reconhecidas aos profissionais responsáveis, não representando restrições desproporcionais à participação de empresas tecnicamente capacitadas.

Destaca-se que a manutenção da contratação em item único não implica a exigência de comprovação de experiência anterior na execução de todos os serviços integrantes do empreendimento, mas somente daqueles considerados relevantes para demonstrar a capacidade técnica necessária à adequada execução contratual.

Assim, considerando que os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital atendem aos critérios estabelecidos na legislação vigente e são compatíveis com as características e a complexidade do objeto licitado, não se identifica necessidade de alteração das exigências de qualificação técnica em decorrência do pedido de parcelamento apresentado pela impugnante.

Portanto, entende-se que as condições de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório são adequadas e proporcionais ao objeto da contratação, preservando a competitividade do certame e a segurança técnica necessária à execução dos serviços, não havendo justificativa técnica para sua revisão em razão dos argumentos apresentados.

9. CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Diante da análise realizada, considerando as características do empreendimento, as disposições do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Edital de Concorrência nº 149/2026, esta Coordenadoria entende que não se mostra tecnicamente recomendável o parcelamento do objeto para contratação independente do fornecimento e instalação de forro de fibra mineral.

A conclusão fundamenta-se, especialmente, nos seguintes aspectos:

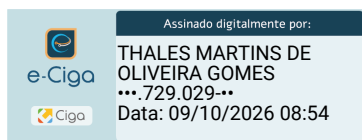
1. A reforma constitui um empreendimento único e integrado, cujas atividades apresentam interdependência técnica e operacional.
2. Os serviços de instalação de forro mineral possuem interfaces diretas com as divisórias, instalações elétricas, rede lógica, luminárias e demais elementos construtivos previstos no projeto.
3. A execução ocorrerá em edificação ocupada e em funcionamento, exigindo planejamento setorizado e conclusão integral dos ambientes antes de sua liberação para utilização pelos servidores.
4. O parcelamento poderá ampliar os riscos de atrasos, incompatibilidades técnicas, retrabalhos, dificuldades de fiscalização e conflitos de responsabilidade entre contratadas.
5. A contratação em item único favorece o gerenciamento integrado, a coordenação das frentes de trabalho, o cumprimento do cronograma físico-financeiro e a responsabilização pela entrega integral do empreendimento.
6. A previsão de subcontratação parcial de mão de obra especializada não implica obrigatoriedade de parcelamento, tampouco impede a utilização de mão de obra própria pela empresa vencedora.
7. A manutenção da contratação conjunta encontra justificativa expressa no Estudo Técnico Preliminar e é compatível com as condições operacionais estabelecidas no Termo de Referência.

Dessa forma, esta Coordenadoria manifesta-se tecnicamente pelo não acolhimento do pedido de parcelamento formulado pela empresa ENGECOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA., recomendando a manutenção da contratação em item único, conforme a estrutura atualmente prevista no Edital de Concorrência nº 149/2026.

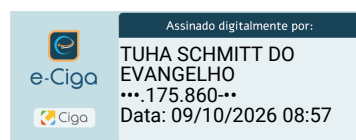
Entende-se que a solução adotada atende de maneira mais adequada às necessidades operacionais do SAMAE, favorecendo a eficiência da execução, a continuidade das atividades administrativas, a qualidade dos serviços e a entrega integral dos ambientes reformados, em consonância com o interesse público.

A presente manifestação restringe-se aos aspectos técnicos e operacionais da contratação, cabendo ao Agente de Contratação, com o apoio jurídico pertinente, a apreciação dos demais aspectos legais e a decisão administrativa sobre a impugnação.

Atenciosamente,



Thales Martins de Oliveira Gomes
Coord. de Planejamento Projetos e
Fiscalização



Tuhã Schmitt do Evangelho
Diretor Técnico